



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



DESPACHO DA PREGOEIRA

PROCESSO: PREGÃO Nº 2020.03.31.15-PE-ADM, cujo o objeto é a AQUISIÇÃO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS, BEM COMO AQUISIÇÃO DE LICENÇA PARA ACESSO A LIVROS EM FORMATO DIGITAL (AUDIOBOOK E EBOOK), DESTINADO A IMPLANTAÇÃO DE BIBLIOTECA DIGITAL NA BIBLIOTECA PÚBLICA MUNICIPAL CECÍLIA IEDA GOMES DA SILVA, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE,.

ASSUNTO: RESPOSTA – IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

IMPUGNANTE: SOPHIA - SOFTWARES PARA GESTÃO DE ESCOLAS E BIBLIOTECAS

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Trata-se de impugnação, bem como pedido de esclarecimentos de Edital impetrada pela empresa **SOPHIA - SOFTWARES PARA GESTÃO DE ESCOLAS E BIBLIOTECAS**, impetrante conforme estipulado pelo item 05 do Edital que regulamenta o certame.

DA ADMISSIBILIDADE

A presente impugnação foi oferecida tempestivamente, e atendeu todas as formalidades intrínsecas relativas ao protocolo de tal peça.

DOS FATOS

Referindo-se a participação exclusiva de ME/EPP/COOPERATIVA, solicita o impugnante a reformulação do edital para que no Grupo 03, referente a LICENÇAS DE LIVROS DIGITAIS (AUDIO BOOK E EBOOK), no sentido de que

Praça Bernardino Gomes Bezerra, 457, Pentecoste, Ceara

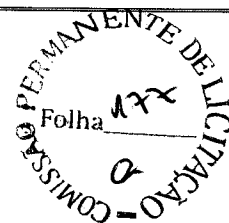
CNPJ: 07.682651/0001-58

Fone: (85) 3352-2617



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



seja permitido a participação de empresas, que não sejam ME/EPP/COOPERATIVA, de acordo com o previsto no art. 49 da Lei Complementar 123/06.

A redação do novel art. 47, da Lei Complementar nº 123/06 estabelece um dever de prioridade, ou seja, nos certames públicos deflagrados há de se dar preferência à contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, independentemente de qualquer legislação específica editada pelo ente licitante.

Dispões o art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 2006, com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014 que:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Entretanto, a Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, elencou no art. 49, algumas hipóteses que, se presentes no caso concreto, dispensam ou eximem a autoridade responsável pela licitação de aplicar os benefícios materiais previstos nos arts. 47 e 48. Assim sendo, de conformidade com o art. 49, não se aplica os benefícios dos arts. 47 e 48 quando:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (...);

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;



Cumpra esclarecer que embora, o valor estimado para contratação seja inferior a 80.000,00, limita a participação do impugnante. Sendo assim, a Pregoeira recomenda, não aplicar o tratamento diferenciado, com amparo legal no art. 49, inciso III da Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, apenas para o grupo 03, visando ampliar a competição e não causar restrição ao caráter competitivo do certame o que não seria vantajoso para esta Administração.

Referindo as dúvidas quanto às especificações dos serviços a pregoeira esclarece o que se segue:

Customização necessária: Entendemos customização como “um link” que identifica quando o usuário está tendo acesso à plataforma através da biblioteca Pública.

Cadastro dos dados de todos os gestores e usuários na plataforma: Deverá ser realizada pelos servidores da biblioteca após disponibilização na plataforma e capacitações fornecida pela contratada.

Títulos ou exemplares: Deverá ser fornecido 2.000 títulos, e foi considerado a mesma especificação para formação do valor estimado.

Forma de contratação: O prazo do contrato é de 90 (noventa) dias podendo nos termos da Lei ser prorrogado. Ou seja, para o Grupo 03, o referido prazo é para disponibilização, formatação e capacitação da equipe de forma que no prazo do contrato o serviço deverá ser executado de forma a garantir funcionamento eficiência e eficácia do mesmo.

DA DECISÃO



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Diante do exposto, a Pregoeira do Município de Pentecoste aprecia o apelo administrativo interposto pela empresa SOPHIA - SOFTWARES PARA GESTÃO DE ESCOLAS E BIBLIOTECAS, para no mérito opinar pelo **DEFERIMENTO** do mesmo, no sentido de que o GRUPO 03, seja aberto a participação de **MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, COOPERATIVAS, BEM COMO DEMAIS EMPRESAS QUE POSSA ATENDER O OBJETO EM QUESTÃO.**

Considerando que a referida alteração, afeta a formulação das propostas, fica o prazo de recebimento e abertura dos envelopes adiado para o dia **30 de abril de 2020 às 09:00 horas.**

Salvo entendimento melhor faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação da Secretaria de Cultura e Turismo, para apreciação e deliberação superior.

Pentecoste(CE), 15 de abril de 2020.

Ivina Kágila Bezerra de Almeida
IVINA KÁGILA BEZERRA DE ALMEIDA
Pregoeira